



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000942/2007-86
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.057 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

Sobre o pagamento de tributo a destempo, desde que declarado em DCTF, incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. Precedentes STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.057 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13888.000942/2007-86

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão 3803001.780, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, ementado da seguinte forma:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2003

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MULTA DE MORA. JUROS. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543C. PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543C, do Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62A Regimento Interno.”

A controvérsia suscitada pela recorrente se refere a aplicação da multa de mora na ocorrência de denúncia espontânea.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame de Admissibilidade (fls.211/212), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à aplicação da multa de mora na ocorrência da denúncia espontânea.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.215/228), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de mora e juros, por conta da apuração de irregularidades quanto ao pagamento de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais – DCTF.

Segundo relata a fiscalização, ao realizar auditoria interna na DCTF da ora Contribuinte, foi constatado o pagamento fora do prazo, desacompanhado dos acréscimos legais, da Contribuição ao Programa de Integração Social PIS, código de receita n.º 6912, relativo ao período de apuração de abril de 2003, com vencimento em 15/05/2003.

Neste, como já registramos noutros processos envolvendo matéria idêntica e mesma Contribuinte, por economia processual, adoto como razões de decidir o acórdão n.º 9303008.422, de 15/04/2019, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. Vejamos:

“O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22/23 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de COFINS relativos aos períodos de março a dezembro de 2003, no valor total histórico de R\$ 7.035,32. Os vencimentos variavam de 15/04/2003 a 15/01/2004 (fl. 34), tendo o contribuinte efetuado o pagamento em 30/03/2007, sendo que as DCTF foram entregues antes do pagamento, e posteriormente ao mesmo retificadas (fl. 22). Ou seja, os pagamentos efetuados, como dito, em 30/03/2007, foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração. Demais disso, como anota o recorrido, os fatos tributados estavam regularmente escriturados nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos”.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-010.057 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13888.000942/2007-86